

Exmo. Senhor
Deputado Luís Campos Ferreira
M.I. Presidente da Comissão de Economia e
Obras Públicas
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
		S-Pres/2012/23	05-03-2012

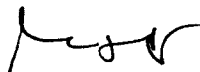
Assunto: Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) – Regime Jurídico da Concorrência

Julho Deputado Luís Campos Ferreira,

Junto envio o parecer escrito solicitado à Autoridade da Concorrência por ofício de V. Exa.,
Refª: 142/CEOP, de 17 de fevereiro de 2012.

Independentemente deste parecer, aproveito a oportunidade para manifestar a minha total
disponibilidade para, em sede de audição parlamentar, debater todas as questões que os Srs.
Deputados, membros da Comissão a que V.Exa. preside, entendam dever suscitar sobre a
proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) e o parecer da Autoridade da Concorrência.

Com os melhores cumprimentos, *e de a - sh credenc*



Manuel Sebastião
Presidente

C/c:

- Senhor Ministro da Economia e do Emprego, Professor Doutor Álvaro Santos Pereira

Parecer da Autoridade da Concorrência
sobre a
Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV)
que
aprova o novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 agosto

5 de março de 2012

INTRODUÇÃO

1. No entendimento da Autoridade da Concorrência (AdC), a Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) *(i)* constitui um conjunto equilibrado, coerente e atualizado de propostas de alteração legislativa, *(ii)* que representam bem o que deve ser uma lei de concorrência de um Estado-membro da União Europeia e *(iii)* que são instrumentais para permitir *melhorar a celeridade e eficácia na defesa das regras de concorrência*. Desta forma, cumpre os seguintes três grandes objetivos:

- Melhorar a certeza e segurança jurídicas na interpretação e aplicação do novo regime jurídico da concorrência;
- Introduzir uma maior harmonização da legislação portuguesa de concorrência com o direito e a jurisprudência da União Europeia na matéria, seguir as melhores práticas internacionais e cumprir os requisitos acordados no Memorando de Entendimento; e
- Reforçar a capacidade de atuação da Autoridade da Concorrência no cumprimento da sua missão de promoção e defesa da concorrência, nomeadamente em termos de transparência, celeridade e eficiência.

2. Mas também no entendimento da AdC, a Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) é suscetível de várias melhorias, de forma e de conteúdo, com respeito pelas três condicionantes, que no contexto atual, não podem deixar de ser respeitadas: *(i)* cumprimento dos requisitos acordados no Memorando de Entendimento¹; *(ii)* harmonização com o direito e a jurisprudência da União Europeia em matéria de concorrência, e *(iii)* respeito pela lógica e coerência interna da própria proposta, enquanto proposta de lei da concorrência de um Estado-membro da União Europeia.

3. As melhorias de forma não suscitam qualquer dificuldade de apreciação e poderão ser facilmente acolhidas. Outras melhorias, essencialmente inspiradas numa harmonização adicional com a União Europeia e em conhecimentos de experiência feitos na aplicação da atual lei da concorrência, poderão igualmente merecer acolhimento por

¹ De facto, é importante ter presente que a revisão da lei da concorrência ocorre no contexto das reformas estruturais acordadas entre Portugal e a Troika (CE/BCE/FMI) e constantes da medida 7.17.ii do Memorando de Entendimento.

parte do legislador, tendo em atenção as razões que as fundamentam. Todas as sugestões apresentadas não afetam o consenso obtido entre a Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) e o cumprimento do Memorando de Entendimento.

4. A lei que vier a ser aprovada pela Assembleia da República constituirá o primeiro dos três pilares da reforma do enquadramento legal e institucional de defesa da concorrência, no contexto das reformas estruturais acordadas no Memorando de Entendimento (medida 7.17.ii). Os outros dois pilares serão a entrada em funcionamento do novo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (medida 7.17.i) e as condições de financiamento suficiente e estável da Autoridade da Concorrência, de forma a garantir o seu funcionamento efetivo e sustentado (medida 7.17.iii), que deverão ficar consagradas nos novos Estatutos da AdC. A reforma dos três pilares reforçará a impacto individual de cada um.

5. O presente parecer, para além de facultar uma apreciação global da proposta, apresenta o conjunto de possíveis melhorias que a AdC entende dever submeter à apreciação da Assembleia da República. Para além desta Introdução, o parecer está organizado da seguinte forma:

- Nas Secções I e II apresentam-se um balanço global da proposta e esclarecimentos sobre algumas das soluções adotadas:
 - na Secção I, faculta-se uma síntese sobre as principais inovações e melhorias introduzidas pela proposta em apreciação relativamente à legislação em vigor;
 - na Secção II, facultam-se esclarecimentos sobre as soluções adotadas relativamente a três questões importantes: (i) tratamento do abuso de dependência económica; (ii) manutenção da quota de mercado enquanto critério de notificação para efeitos de controlo de concentrações; e (iii) a distinção entre inspeções e auditorias por um lado e buscas por outro.
- Nas Secções III e IV, apresentam-se um conjunto de alterações simples e de fácil assimilação:
 - na Secção III, referem-se remissões erradas e outras pequenas correções;
 - na Secção IV, abordam-se um conjunto de alterações diversas em vários artigos, que se merecessem acolhimento, melhorariam muito o texto da lei;
- Nas Secções V a VIII apresentam-se um conjunto de sugestões, todas inspiradas numa harmonização adicional com a Comissão Europeia, que podem contribuir para uma atuação mais eficaz da AdC e dos tribunais na defesa da concorrência.
Assim
 - na Secção V, apresenta-se uma alternativa, harmonizada com os procedimentos da Comissão Europeia e enquadrada no ordenamento jurídico e constitucional interno, relativa às buscas eletrónicas;
 - na Secção VI, esclarece-se o conceito jurídico de visado pelo processo;
 - na Secção VII, racionalizam-se alternativas fundamentadas aos prazos indicativos de dois artigos do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV);
 - na Secção VIII, sugere-se uma alteração ao prazo de prescrição, mais uma vez harmonizada com os procedimentos da Comissão Europeia; e
- No Anexo, apresenta-se um quadro comparativo dos prazos de atos processuais em processos de contraordenação por eventual violação de regras de concorrência da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) e dos prazos equivalentes em processos da Comissão Europeia.

I. SÍNTESE SOBRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES / INOVAÇÕES DA PROPOSTA EM APECIAÇÃO

6. As inovações e melhorias relativamente ao normativo em vigor (Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto) são essencialmente:

- Maior *autonomia* face à legislação nacional subsidiária, com a consagração de soluções próprias e mais adequadas à atividade processual da AdC, seja em processos por práticas restritivas da concorrência, seja no exercício dos poderes de supervisão;
- Maior *harmonização* com a legislação e jurisprudência da União Europeia;
- Exercício dos *poderes sancionatórios* da AdC com base em razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência, ponderadas as prioridades da política de concorrência e os elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados, bem como a gravidade da eventual infração, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a sua missão. Em síntese, abertura pela AdC de investigações e inquéritos segundo *prioridades sindicáveis*;
- *Mecanismos processuais* novos, tais como a possibilidade de transação em processos por práticas restritivas da concorrência, que permitam simultaneamente uma atuação mais eficaz da AdC na reposição das condições de concorrência e no sancionamento das infrações, com menor intervenção judicial. Estes mecanismos processuais, semelhantes aos da União Europeia, são muito úteis para ultrapassar pontos de bloqueio na obtenção de uma solução justa, legalmente fundamentada e em tempo útil, evitando ao mesmo tempo os custos e a morosidade que a litigância sempre acarreta.
- *Clarificação e densificação* de mecanismos processuais já existentes, como são o caso da realização da audição oral e do arquivamento de processos por práticas restritivas da concorrência mediante imposição de condições;
- Reforço dos *poderes de investigação e inquérito*, na linha do que faz a Comissão Europeia, assegurando os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares e coletivas;
- Um novo *teste de apreciação* das operações de concentração, alinhado com o Regulamento Comunitário aplicável à matéria em causa;
- Adaptação do *regime jurídico da clemência* ao modelo vigente na União Europeia, aplicável apenas aos casos de cartéis e com alargamento do número de empresas que podem beneficiar deste regime para efeitos de redução da coima; e
- Maior equidade e eficiência no sistema de *recursos judiciais*, introduzindo incentivos que limitem a utilização do recurso como prática puramente dilatória, tais como a eliminação do efeito suspensivo do recurso em termos de coimas (artigo 83.º *Recurso, Tribunal competente e efeitos do recurso*) ou a possibilidade de os tribunais agravarem as sanções aplicadas pela AdC e não apenas manter ou reduzir essas sanções (artigo 87.º *Controlo pelo Tribunal competente*).

7. Estas inovações e melhorias podem ser enquadradas em termos de oito grandes alterações que a Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) contém relativamente à legislação atual.

8. A primeira grande alteração consiste desde logo na revisão da estrutura da lei, procurando claramente distinguir os diversos domínios de intervenção da Autoridade da

Concorrência, dentro do espírito de clarificação das soluções legislativas propugnadas pelo Regime Jurídico da Concorrência e no sentido de uma interpretação inequívoca das normas que o constituem. Com esta alteração, a presente proposta de lei cumpre o primeiro critério referido na medida 7.17.ii do Memorando de Entendimento², que visa precisamente a simplificação da legislação em vigor.

9. A estrutura da lei agora proposta faz corresponder a capítulos diferentes as diferentes áreas de atuação da Autoridade da Concorrência – práticas restritivas da concorrência; operações de concentração de empresas; estudos, inspeções e auditorias; auxílios públicos; e regulamentação.

10. Dentro de cada um dos capítulos correspondentes às duas principais áreas de atuação da Autoridade da Concorrência (práticas restritivas da concorrência e operações de concentração de empresas), o intérprete encontrará as normas aplicáveis às questões substantivas, logo seguidas do seu enquadramento procedimental. Na medida em que essas áreas de intervenção correspondem a compartimentos relativamente autónomos, obedecendo a regras próprias, afigura-se aconselhável permitir a sua leitura seguida e integrada. Desta forma, permite-se que, por exemplo, no âmbito de um processo de controlo de concentração de empresas, a Autoridade da Concorrência e todos os intervenientes possam fixar-se na aplicação de um único capítulo da lei, que regula todo o processo.

11. A segunda grande alteração consiste na reprodução adaptada de algumas normas de aplicação subsidiária, visando precisamente tornar o novo Regime Jurídico da Concorrência mais autónomo, claro e inteligível. A aplicação subsidiária de normas pensadas para outro tipo de procedimentos e matérias nem sempre resulta numa tarefa fácil, permitindo interpretações ambíguas das normas, com prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Desta forma, a presente proposta de lei cumpre dois dos critérios referidos na medida 7.17.ii do Memorando de Entendimento, que visam uma maior autonomia da

² O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, acordado entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional em Maio de 2011, teve já duas atualizações e a numeração desta medida, inicialmente 7.20.ii, tem vindo a mudar com estas atualizações, sem, no entanto, sofrer qualquer alteração de conteúdo ou de forma. Assim, na primeira atualização, passou a ser a medida 7.19.ii, e na segunda atualização, a medida 7.17.ii. O texto da medida é o seguinte:

7.17. *Take measures to improve the speed and effectiveness of competition rules' enforcement. In particular:*

i. [...]

ii. *Propose a revision of the competition law, making it as autonomous as possible from the Administrative Law and the Penal Procedural Law and more harmonized with the European Union competition legal framework, in particular: [Q4-2011]*

- *Simplify the law, separating clearly the rules on competition enforcement from the rules on penal procedures with a view to ensure effective enforcement of competition law;*
- *Rationalize the conditions that determine the opening of investigations, allowing the competition authority to make an assessment of the relevance of the claims;*
- *Establish the necessary procedures for a greater alignment between Portuguese law on merger control and EU Merger Regulation, namely with regard to the criteria to make compulsory the ex-ante notification of a concentration operation;*
- *Ensure more clarity and legal certainty in the application of Procedural Administrative law in merger control;*
- *Evaluate the appeal process and adjust it where necessary to increase fairness and efficiency in terms of due process and timeliness of proceedings.*

iii. [...]

legislação de concorrência relativamente ao Código de Procedimento Administrativo, Regime Geral das Contraordenações e Código de Processo Penal.

12. A terceira grande alteração consiste no reconhecimento do princípio da oportunidade, que autoriza a Autoridade da Concorrência a estabelecer prioridades para a sua atuação. Trata-se do princípio que foi reconhecido relativamente à atuação da Comissão Europeia, no acórdão do então Tribunal de Primeira Instância, hoje Tribunal Geral, no processo T-24/90 (parágrafos 75 a 86), caso Automec³. Nesse acórdão, o Tribunal consagra a possibilidade de a Comissão Europeia poder proceder a uma priorização da sua atuação e quais os critérios para essa priorização. Com esta alteração, a presente proposta de lei cumpre o critério referido na medida 7.17.ii do Memorando de Entendimento, que visa racionalizar as condições que determinam a abertura de investigações, permitindo à Autoridade da Concorrência introduzir prioridades na sua atuação.

13. A quarta grande alteração refere-se à matéria das práticas restritivas da concorrência. Procurou-se clarificar a forma de exercício de poderes pela Autoridade da Concorrência e propor a criação de alguns instrumentos e procedimentos considerados úteis para uma maior agilização no tratamento dos processos, uma maior celeridade e eficácia na atuação da Autoridade da Concorrência e uma diminuição da litigância. É o caso (i) da arquitetura de prazos mínimos dos processos de contraordenação por infração às regras de concorrência, em tudo semelhante à da Comissão Europeia, com duas exceções devidamente sinalizadas mais adiante, (ii) dos poderes de inquirição, busca e apreensão e (iii) dos elementos de prova para a demonstração da infração, bem como (iv) dos procedimentos de arquivamento com imposição de condições e (v) dos procedimentos de transação, quer na fase de inquérito, quer na fase de instrução.

14. A quinta grande alteração decorre da necessidade sentida de modernizar e atualizar as disposições referentes ao controlo de concentrações de empresas. A experiência na análise de mais de 500 operações de concentração permitiu identificar algumas dificuldades da atual lei em dar uma resposta adequada a questões substantivas que hoje se colocam com acuidade (como os critérios de notificação que determinam a obrigatoriedade do procedimento ou o teste a utilizar na análise de operações de concentração) e as questões procedimentais (como o âmbito e a tramitação da apresentação e análise dos compromissos propostos pelas empresas). Com esta alteração, a presente proposta de lei responde substantivamente ao critério estabelecido no Memorando de Entendimento, que visa uma maior harmonização da legislação portuguesa sobre controlo de concentrações com o regulamento da União Europeia sobre a matéria.

15. A sexta grande alteração regula expressamente o regime aplicável aos *estudos, inspeções e auditorias*, que permitem que a Autoridade da Concorrência disponha de um instrumento de supervisão eficaz e muito útil para a promoção da concorrência.

16. Se, por um lado, se aproxima a norma do Direito da União Europeia, por outro lado, clarifica-se a legitimidade de a Autoridade da Concorrência poder analisar qualquer questão que deva merecer a sua atenção fora do âmbito dos processos de práticas restritivas da concorrência ou do controlo de operações de concentração de empresas.

³ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, 18 de Setembro de 1992, processo T-24/90, Automec, Srl.

17. Prevê-se agora expressamente que, no exercício dos poderes de supervisão, a Autoridade da Concorrência possa solicitar às empresas ou associações de empresas todas as informações que considere relevantes do ponto de vista jusconcorrencial e consagra-se expressamente a possibilidade de a Autoridade da Concorrência poder realizar *inspeções e auditorias*.

18. A sétima grande alteração consiste na reformulação completa do regime jurídico da clemência e na sua inclusão como um dos capítulos do novo Regime Jurídico da Concorrência, de forma totalmente harmonizada com o programa modelo da Rede Europeia de Concorrência (European Competition Network, ECN), que segue o regime da Comissão Europeia e que só admite a apresentação de pedidos de clemência para as infrações mais graves e mais difíceis de detetar, que são os cartéis, e em que os regimes de clemência se têm revelado muito úteis. Uma vez que se trata de uma exceção ao regime de coimas, deverá ser de utilização restritiva e proporcional e limitada a estas infrações. Esta alteração, embora não explicitamente consagrada no Memorando de Entendimento, justifica-se plenamente pelas razões indicadas.

19. Finalmente, a oitava grande alteração consiste em ajustar o processo de recurso judicial para aumentar a equidade e a eficiência em termos das regras vigentes e da adequação dos procedimentos. Desta forma, cumpre o último critério estabelecido no Memorando de Entendimento, que incide precisamente sobre este tema. Assim, introduzem-se um conjunto de disposições, que, com total respeito pelo direito de recurso judicial, permitem melhorar os procedimentos em caso de recurso.

20. Desta forma, a Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) cumpre o acordado no Memorando de Entendimento no sentido de *tomar medidas que melhorem a celeridade e eficácia na defesa das regras de concorrência*, conforme consta da medida 7.17, e em particular, aos seguintes cinco critérios referidos na medida 7.17.ii:

- Simplificar a lei e introduzir maior autonomia das regras sobre a aplicação de procedimentos de concorrência relativamente às regras de procedimentos penais;
- Racionalizar as condições que determinam a abertura de investigações, permitindo à Autoridade da Concorrência introduzir prioridades na sua atuação;
- Harmonizar a legislação portuguesa relativa ao controlo de concentrações com referência ao regulamento da União Europeia sobre concentrações;
- Garantir mais clareza e segurança jurídicas na aplicação do Código do Procedimento Administrativo ao controlo de concentrações; e
- Aumentar a equidade e a eficiência dos procedimentos de recurso judicial de decisões da Autoridade da Concorrência.

II. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS SOLUÇÕES ADOTADAS RELATIVAMENTE A TRÊS QUESTÕES IMPORTANTES

Tratamento da infração de abuso de dependência económica

21. O tratamento da infração de abuso de dependência económica na Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) teve em atenção a forma como este assunto tem vindo a ser equacionado pelo direito e a jurisprudência da União Europeia, o que, por sua vez, condiciona a forma como deve ser equacionado em Portugal. Assim, a solução adotada no artigo 11.º teve em atenção que:

- Não há um artigo âncora semelhante no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ao contrário do que acontece com os artigos sobre práticas proibidas (artigo 101 TFUE) ou sobre abuso de posição dominante (artigo 102 TFUE);
- Não é possível contemplar a ideia da presunção de abuso de dependência económica, da mesma forma que não foi possível contemplar a ideia de presunção de abuso de posição dominante, de acordo com a legislação e jurisprudência da União Europeia; e
- Não é igualmente possível considerar a possibilidade de infrações por objeto nesta matéria, também de acordo com a legislação e jurisprudência da União Europeia.

22. A infração de abuso de dependência económica, prevista no artigo 11.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV), mereceu diversas contribuições da consulta pública, que se dividiram entre (i) a sua eliminação, por não haver norma europeia equivalente, (ii) a sua manutenção, e (iii) uma redação mais detalhada, nomeadamente em termos da introdução de critérios de presunção de dependência económica e de um conjunto de práticas relativamente às quais não seria necessário demonstrar que afetam o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência, isto é, um conjunto de práticas proibidas *per se*.

23. Perante a diversidade de contribuições da consulta pública e os objetivos do Memorando de Entendimento relativos à harmonização com o Direito da concorrência da União Europeia, a Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) optou por manter o artigo sobre abuso de dependência económica (artigo 11.º) tal como está na Lei n.º 18/2003 (artigo 7.º).

24. A Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) não afeta os poderes da AdC na apreciação de casos de venda com prejuízo, uma vez que tem por objeto reformular o regime de defesa da concorrência atualmente previsto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei n.º 18/2003), não constituindo objeto desta reformulação o regime aplicável às vendas com prejuízo, previsto pelo Decreto-Lei n.º 370/93, 29 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio (Decreto-Lei n.º 370/93).

25. A Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) não afeta igualmente as regras processuais aplicáveis aos processos de venda com prejuízo, os quais seguem uma tramitação simplificada, que envolve a ASAE, enquanto entidade que deteta as possíveis infrações, e a AdC, enquanto entidade que instrui os processos e aplica as sanções nos casos devidos.

Manutenção do critério da quota de mercado em controlo de concentrações

26. Para compreender melhor a razão pela qual a Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) manteve o critério da quota de mercado, convém começar por referir que o controlo de operações de concentração não pode pretender abranger toda e qualquer alteração duradoura que se opere no mercado. Se é verdade que, num plano ideal, todas as operações de concentração deveriam ser escrutinadas, não se desconhece que a maioria delas não representa qualquer problema de natureza jusconcorrencial. A verificação deste facto, atenta a experiência anterior, permite concluir pela necessidade de concentrar esforços na análise das operações que podem ter efeitos nefastos para concorrência e, nessa medida, definir critérios de notificação que reflitam aquela asserção.

27. A Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) optou por manter os dois critérios de notificação prévia de uma operação de concentração atualmente consagrados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, embora com alterações.

28. No caso do critério de notificação associado à quota de mercado, o artigo 36.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) – *notificação prévia* – introduz três alterações que resultam de uma interpretação dos objetivos que subjazem ao controlo de operações de concentração de empresas, enquanto instrumento de política de concorrência mais de acordo com o reconhecimento do princípio de atribuição de prioridades, e da necessidade de atualizar os critérios existentes em função da experiência adquirida na matéria.

29. A manutenção de um critério da quota de mercado é justificada com base na análise da prática decisória da Autoridade da Concorrência. No caso de algumas operações notificadas de acordo com este critério, as preocupações jusconcorrenciais resultaram essencialmente do facto de as operações de concentração se terem verificado em mercados de pequena dimensão, no qual atuam empresas com quotas de mercado elevadas, o que ocorre com mais frequência em pequenas economias como a portuguesa.

30. As três alterações que se introduziram têm por objetivo clarificar o critério da quota de mercado, a sua relação com o critério do volume de negócios, a adequação destes critérios à economia portuguesa e o seu maior alinhamento com os valores adotados pela legislação de outros países da União Europeia, que podem servir de referência.

31. A primeira alteração consagrada no artigo 36.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) face ao artigo 9.º da Lei n.º 18/2003 é no sentido de reduzir o âmbito de aplicação do mesmo às operações de concentração que envolvam a aquisição, criação ou reforço de uma quota de mercado igual ou superior a 50% e às operações de concentração em que se adquira, crie ou reforce uma quota de mercado entre 30% e 50%, desde que, neste último caso, o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a 5 milhões de euros.

32. A segunda alteração consagrada no artigo 36.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) face ao artigo 9.º da Lei n.º 18/2003 é no sentido de *eleva para cinco milhões de euros o valor do volume de negócios individual* realizado por, pelo menos, duas das empresas que participam na concentração – atualmente fixado em dois milhões de euros.

33. O principal objetivo da imposição deste limiar mínimo individual foi o de impedir que um grande grupo fosse obrigado a notificar a aquisição de empresas muito

pequenas, sem qualquer impacto significativo na estrutura de mercado e na economia nacional.

34. A terceira alteração consagrada no artigo 36.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) face ao artigo 9.º da Lei n.º 18/2003 é no sentido de *reduzir para 100 milhões de euros o volume de negócios do conjunto das empresas* que participam na concentração – atualmente fixado em 150 milhões de euros – de forma a estabelecer um maior alinhamento com outros países europeus.

35. O estabelecimento de limiares mínimos poderá sempre comportar alguma margem de incerteza, devendo porém, tanto quanto possível, acompanhar a realidade e o desenvolvimento económico do país.

36. A análise da prática decisória da Autoridade da Concorrência, em sede de controlo de operações de concentração de empresas, veio confirmar que a alteração do limiar do volume de negócios individual, prevista no artigo 36.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV), contribui para reduzir significativamente o elevado número de notificações de processos conducentes a decisões de não oposição, diminuindo os custos para as empresas e permitindo uma maior celeridade, eficácia, e eficiência na atuação da Autoridade da Concorrência.

37. A alteração do critério da quota de mercado contribui ainda para reduzir o número de notificações de processos conducentes a decisões de não oposição, reduzindo os custos para as empresas e permitindo uma maior celeridade, eficácia e eficiência na atuação da Autoridade da Concorrência, uma vez que a grande maioria das operações de concentração, que foram notificadas com base no critério da quota de mercado, enquadram-se na exceção à aplicação deste critério, prevista no artigo 36.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV).

38. As operações de concentração que foram notificadas com base no critério da quota de mercado e que suscitaram preocupações jusconcorrenciais, envolveram, normalmente, a criação ou reforço de uma quota de mercado superior a 50%. Assim, ao consagrar-se, no artigo 36.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV), a obrigatoriedade de notificação prévia das operações de concentração que envolvem a aquisição, criação ou reforço de uma quota de mercado superior a 50%, mantém-se a possibilidade de escrutínio, por parte da Autoridade da Concorrência, das operações de concentração que apresentam maior suscetibilidade de suscitar entraves significativos à concorrência efetiva.

39. Nestes termos, a alteração proposta possibilita que o controlo de concentrações seja redirecionado para a análise das operações de concentração que, efetivamente, poderão ser geradoras de preocupações jusconcorrenciais. Desta forma, o controlo de operações de concentração de empresas torna-se mais célere, eficaz e eficiente, o que permite antecipar uma redução dos tempos de análise dos processos e uma maior segurança na apreciação técnica, com claras vantagens para todas as partes envolvidas.

40. Assim, embora a manutenção do critério da quota de mercado, ainda que “temperado”, não esteja em total harmonização com o regime de controlo de

concentrações da União Europeia⁴, encontra justificação económica no facto de Portugal ser uma pequena economia.

Inspeções e auditorias *versus* buscas

41. As inspeções e auditorias são diligências administrativas, no quadro de um procedimento de supervisão, agora previstas expressamente na Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV), que a própria proposta distingue claramente das buscas.

42. As inspeções/auditorias são atos administrativos de conteúdo verificativo, no âmbito de uma relação institucional, que supõe um dever de colaboração do inspecionado/auditado e que lhe é comunicada pela entidade inspetora/auditora (com antecedência mínima de 10 dias), de maneira a assegurar o máximo resultado da diligência, que, numa primeira fase, não visa a descoberta de ilícitos, mas o controlo ou fiscalização do cumprimento da lei. Em caso de descoberta de irregularidades ou indícios de infrações, a AdC pode emitir recomendações para adoção de medidas de correção, códigos de conduta e criação de programas de conformidade (“*compliance*”) nas empresas.

43. As buscas são diligências coativas no quadro de um procedimento sancionatório, que carecem de mandado do Ministério Público, se forem não domiciliárias (e.g., instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas), ou de juiz de instrução, se forem domiciliárias (e.g., domicílio de sócios, de membros de órgãos de administração, de trabalhadores e colaboradores de empresas). A busca dispensa a colaboração do visado, cuja resistência pode ser removida pela força, com o auxílio das polícias. É uma diligência que é realizada de surpresa, sempre, porque visa a apreensão de meios de prova relacionados com o ilícito que é objeto do processo já instaurado e expressamente mencionado no despacho da autoridade judiciária que a autorizou.

⁴ Regulamento (CE) n.º 139/2004, de 20 de janeiro de 2004.

III. REMISSÕES E OUTRAS ALTERAÇÕES DE FORMA

44. A Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) contém erros de remissão nos artigos 24.º, 26.º, 34.º, 67.º, 81.º, 83.º e 89.º, para os artigos 23.º e 28.º, todos artigos do Anexo. Contém igualmente um erro de remissão de um número do artigo 36.º do Anexo para outro número do mesmo artigo. E contém ainda um lapso no artigo 73.º do Anexo, por omissão da palavra “prescrição”. No quadro seguinte, para além destas emendas, apresentam-se igualmente um conjunto de outras pequenas alterações, que pela sua simplicidade, não necessitam de qualquer explicação adicional:

Artigo do Anexo	Onde está	Deve estar
21.º, n.º 9	9 – ... confirma, por escrito, no prazo não inferior a 10 dias úteis após a notificação, que	9 – ... confirma, por escrito, no prazo <i>fixado pela Autoridade da Concorrência</i> , não inferior a 10 dias úteis após a notificação, que
24.º, n.º 1	... a que se refere a alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo anterior, a que se refere a alínea <i>a)</i> do n.º 3 do artigo anterior, ...
26.º, n.º 4	4 – A Autoridade da Concorrência dá ao visado pelo processo um prazo ...	4 – A Autoridade da Concorrência <i>concede</i> ao visado pelo processo um prazo ...
26.º, n.º 10	Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, ...	Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 23.º, ...
34.º, n.º 2	... nos termos do n.º 1 do artigo 28.º é precedida nos termos do n.º 3 do artigo 28.º é precedida ...
36.º, n.º 4	... prevista no número anterior.	... prevista no número 2 do presente artigo.
67.º, n.º 1, <i>c)</i>	... a que se refere a alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 28.º;	... a que se refere a alínea <i>c)</i> do n.º 3 do artigo 28.º;
67.º, n.º 1, <i>d)</i>	... nos termos do n.º 2 do artigo 28.º;	... nos termos do n.º 4 do artigo 28.º;
Artigo 73.º, n.º 7	A suspensão do procedimento	A suspensão da prescrição do procedimento....
81.º, n.º 1	... a que se refere a alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 28.º.	... a que se refere a alínea <i>a)</i> do n.º 3 do artigo 28.º.
83.º, n.º 4	... nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º, ...

89.º, n.º 1	..., do n.º 1 do artigo 28.º,, do n.º 3 do artigo 28.º, ...
-------------	--------------------------------------	--------------------------------------

45. Relativamente ao artigo 5.º, sugere-se a seguinte redação, que em nada modifica o teor substancial das normas dele constantes:

Artigo 5.º

Autoridade da Concorrência

- 1 - O respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência, que, para o efeito, dispõe dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos.
- 2 - As autoridades reguladoras sectoriais e a Autoridade da Concorrência cooperam entre si na aplicação da legislação de concorrência, nos termos previstos na lei, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais.
- 3 - Anualmente, a Autoridade da Concorrência elabora o respetivo relatório de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórias, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior.
- 4 - O relatório e demais documentos referidos no número anterior, uma vez aprovados pelo Conselho da Autoridade da Concorrência e com o parecer do Fiscal Único, são remetidos ao Governo até 30 de abril de cada ano, que, por sua vez, os envia à Assembleia da República.
- 5 - Na falta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e das Finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 90 dias após a data da sua receção.
- 6 - O relatório, o balanço e as contas são publicados no Diário da República e na página eletrónica da Autoridade da Concorrência, no prazo de 30 dias após a sua aprovação, expressa ou tácita.

46. Relativamente ao artigo 7.º, as regras contidas neste artigo são de natureza essencialmente processual e procedimental, pelo que não deveriam estar sistematicamente integradas no Capítulo I, que estabelece os princípios gerais da promoção e defesa da concorrência. O mesmo artigo deveria antes ser realocado no Capítulo II, sobre práticas restritivas da concorrência, na Secção II, que trata precisamente das questões de processo relativas a práticas restritivas, mais precisamente, entre os atuais artigos 15.º (*notificações*) e 16.º (*abertura de inquérito*), aí obtendo a inserção sistemática mais adequada.

47. Ainda no que respeita ao art. 7.º do Anexo, a AdC considera que a sequência normativa do mesmo pode ser objeto de melhoria, no sentido da sua clarificação, propondo-se a seguinte redação (que em nada modifica o teor substancial das normas dele constantes):

Artigo 7.º

Processamento de denúncias

- 1- A Autoridade da Concorrência regista todas as denúncias que lhe sejam dirigidas, procedendo à abertura dos competentes processos de contraordenação, quando a ponderação dos factos denunciados, efetuada nos termos do artigo XX [anterior ou 6.º se o art. 7.º for sistematicamente recolocado], o implique.
- 2- Sempre que a Autoridade considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem fundamentos bastantes para dar seguimento à denúncia, aferidos nos termos do artigo XX [anterior ou 6.º se o art. 7.º for sistematicamente recolocado], informa disso o

denunciante, concedendo-lhe prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que, querendo, apresente observações escritas.

3- A Autoridade da Concorrência não tem que considerar outros elementos relativos a denúncias, que lhe sejam transmitidos após o decurso do prazo referido no número anterior.

4- Se as observações apresentadas nos termos do número 2 não determinaram uma alteração da apreciação da Autoridade da Concorrência sobre a denúncia, a mesma é declarada, mediante decisão expressa, infundada ou não prioritária.

5- Da decisão referida no número anterior cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

5- São arquivadas as denúncias sobre as quais recaia a decisão referida no número anterior, bem como aquelas relativamente às quais a Autoridade da Concorrência tenha concedido ao denunciante prazo para a apresentação de observações, não as tendo o mesmo formulado, no prazo fixado para o efeito.

48. Relativamente ao artigo 14.º, n.º 2, propõe-se a simplificação de dois para um dos prazos referidos, o que é o mais favorável às empresas.

49. Se for aceite a nova inserção sistemática do artigo 7.º e o ajustamento referido no seu n.º 1, este deixa de abranger processos de supervisão. Assim, e para que tal não deixe de acontecer, sugere-se um aditamento ao artigo 59.º, nos seguintes termos:

Artigo 59.º

Normas aplicáveis

O procedimento em matéria de estudos, inspeções e auditorias rege-se, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo XX [se o artigo 7.º for sistematicamente recolocado]

50. O artigo 76.º, n.º 1, do Anexo relativo à dispensa da coima, estabelece que “A Autoridade da Concorrência concede dispensa da coima aplicável, nos termos do disposto no artigo 69.º, à empresa [...]”. O artigo 69.º é o que prevê que a Autoridade da Concorrência pode conceder dispensa ou redução da coima. Esta remissão não é necessária, por não acrescentar conteúdo útil ao artigo. Assim, o artigo 76.º deveria ter a seguinte redação: “A Autoridade da Concorrência concede dispensa da coima aplicável [ou “que seria aplicável”] nos termos do art. 68.º” Este comentário vale nos mesmos termos para o artigo 77.º, n.º 1, do Anexo relativo à redução da coima.

51. Assim, nos artigos 5.º, 7.º, 14.º, 59.º, 76.º e 77.º, pelas razões indicadas, sugerem-se as alterações constantes do quadro seguinte:

Artigo do Anexo	Onde está	Deve estar
5.º	Redação atual	Redação constante do parágrafo 45
7.º do Anexo	Artigo 7.º no Capítulo I	Este artigo deve ter uma nova localização, entre os atuais Artigo 15.º e 16.º do Capítulo II, Secção II
7.º do Anexo (Se for aceite a recolocação do artigo 7.º)	Redação atual	Nova redação, conforme indicado no parágrafo 47
14.º, n.º 2	2 – As informações e documentos solicitados pela Autoridade da Concorrência devem ser fornecidos no prazo não inferior a 10 dias úteis, <i>ou não inferior a 5 dias úteis para pedidos concretos de resposta simples</i> , salvo se, por decisão fundamentada, for fixado prazo diferente.	2 – As informações e documentos solicitados pela Autoridade da Concorrência devem ser fornecidos no prazo fixado por esta Autoridade, não inferior a 10 dias úteis, salvo se, por decisão fundamentada, for fixado prazo diferente.
59.º do Anexo (Se for aceite a recolocação do artigo 7.º)	O procedimento em matéria de estudos, inspeções e auditorias rege-se, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.	O procedimento em matéria de estudos, inspeções e auditorias rege-se, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, <i>aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo XX</i> [se o artigo 7.º for sistematicamente recolocado]
76.º, n.º 1	A Autoridade da Concorrência concede dispensa da coima aplicável, nos termos do disposto no artigo 69.º, à empresa ...	A Autoridade da Concorrência concede dispensa da coima aplicável, nos termos do artigo 68.º, à empresa
77.º, n.º 1	A Autoridade da Concorrência concede uma redução da coima aplicável, nos termos do disposto no artigo 69.º, às empresas ...	A Autoridade da Concorrência concede uma redução da coima aplicável, nos termos do artigo 68.º, às empresas ...

IV. ALTERAÇÕES DIVERSAS

Artigo 9.º (Entrada em vigor) da Proposta de Lei

52. Estipula este artigo um *vacatio legis* de 45 dias para a entrada em vigor da presente lei. A AdC gostaria de sugerir um *vacatio legis* de 90 dias pela razão que de seguida se explicita.

53. No artigo 79.º do Anexo à Proposta de Lei n.º 45/XII determina-se que a AdC estabeleça, por regulamento, o procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de clemência, ou seja, que proceda à revogação substitutiva do Regulamento n.º 214/2006, de 2 de novembro, subordinado ao vigente regime de clemência, por um novo regulamento. O regulamento sobre o procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de clemência é instrumental relativamente ao regime de clemência previsto no Capítulo VIII do Anexo à Proposta de Lei n.º 45/XII.

54. Na preparação deste regulamento, que tem eficácia externa, a AdC terá de respeitar o disposto no artigo 65.º do Anexo à Proposta de Lei n.º 45/XII, que prevê a necessidade de submeter a consulta pública o respetivo projeto por um período não inferior a 30 dias úteis.⁵

55. Ora, uma vez que a AdC apenas poderá submeter o regulamento a consulta após a aprovação da presente proposta de lei e respetiva publicação em Diário da República, os 45 dias (de calendário) de *vacatio legis* previstos para a presente lei não permitirão que o referido regulamento possa entrar em vigor findo esse período.

56. Deste modo e por forma a permitir uma boa conciliação entre o início da vigência do regulamento que estabelece o procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de clemência e o início do novo Regime Jurídico da Concorrência, sugere-se que o período de *vacatio legis* previsto seja de 90 dias.

Artigo 20.º (Competência territorial) do Anexo

57. A competência para autorizar as diligências de busca, conforme ocorram nas empresas ou no domicílio de pessoas singulares, está em linha com o disposto na lei processual penal, onde a autorização para a busca não domiciliária cabe ao Ministério Público (artigo 174.º, n.º 3, do Código de Processo Penal) e para a busca domiciliária ao juiz (artigo 177.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), dada a maior proteção concedida pela Constituição ao domicílio (art. 34.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

58. Não se compreenderia, aliás, que a tramitação de um processo contraordenacional, de muito menor ressonância ética e carácter reprovável do que o processo criminal (cujas penas incluem mesmo a privação de liberdade), estivesse sujeito a

⁵ De acordo com o artigo 79.º, “O procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima é estabelecido por regulamento a aprovar pela Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 65.º.” E de acordo com o n.º 1 do artigo 65.º, “1 – Antes da emissão de qualquer regulamento com eficácia externa, a Autoridade da Concorrência procede à divulgação do respetivo projeto na sua página eletrónica, para fins de discussão pública, por período não inferior a 30 dias úteis.”

requisitos mais garantísticos para os investigados do que os fixados para o processo criminal.

59. Assim propõe-se a clarificação da redação do artigo 20.º no sentido de limitar as autorizações da competência do Ministério Público ao disposto nos artigos 17.º, n.º 1, alíneas *c)* e *d)* e artigo 19.º.

Artigo 36.º (Notificação prévia) do Anexo

60. No final do n.º 2, onde está “..., após adjudicação definitiva e antes de realizada.” a AdC sugere a eliminação da palavra “definitiva” pela razão que a seguir se enuncia.

61. O Código dos Contratos Públicos não distingue entre “adjudicação provisória” e “adjudicação definitiva”, pelo que, para evitar equívocos de interpretação, deveria fazer-se referência apenas à “adjudicação”.

62. Por outro lado, prevendo-se no n.º 3 do artigo 36.º da Proposta de Lei que “a entidade adjudicante regulará, no programa do procedimento para a formação de contrato público, a articulação desse procedimento com o regime de controlo de operações de concentração consagrado na presente lei”, não deve esta articulação estar estritamente dependente de uma adjudicação definitiva, a qual pode, em última análise, corresponder à própria implementação da operação.

Artigo 42.º (Inquirição e prestação de informações) do Anexo

63. O artigo 42.º do Anexo deveria incluir um novo número, entre os atuais n.ºs 3 e 4, em que fosse estabelecido que se as empresas não identificassem como confidencial a informação facultada à AdC no âmbito dos seus poderes de supervisão, nomeadamente para efeitos de controlo de concentrações, tal informação seria considerada não confidencial.

64. Para compreender melhor porque razão este número deverá ser inserido no artigo 42.º, convém recordar que a estrutura da lei agora proposta faz corresponder a capítulos diferentes as diferentes áreas de atuação da AdC – práticas restritivas da concorrência; operações de concentração de empresas; estudos, inspeções e auditorias; auxílios públicos; e regulamentação – e que dentro de cada um dos capítulos correspondentes às duas principais áreas de atuação da Autoridade da Concorrência (práticas restritivas da concorrência e operações de concentração de empresas), o intérprete encontra as normas aplicáveis às questões substantivas, logo seguidas do seu enquadramento procedimental. Na medida em que essas áreas de intervenção correspondem a compartimentos relativamente autónomos, obedecendo a regras próprias, foi considerado aconselhável permitir a sua leitura seguida e integrada. Desta forma, permite-se que, por exemplo, no âmbito de um processo de controlo de concentração de empresas, a Autoridade da Concorrência e todos os intervenientes possam fixar-se na aplicação de um único capítulo da lei, que regula todo o processo.

65. Ora, este novo número do artigo 42.º, a ser reintroduzido, para além de explicitar o tratamento dado atualmente a esta matéria, estabeleceria, no capítulo sobre controlo de concentrações, a consistência com os procedimentos sobre informação

facultada pelas empresas consagrados no capítulo sobre práticas restritivas, no n.º 4 do artigo 29.º (*segredos de negócio*) do Anexo⁶.

66. Acresce que este número estava incluído no projeto de proposta de lei submetido a consulta pública e não mereceu qualquer sugestão de eliminação de qualquer dos contributos recebidos. Assim, a AdC julga útil sugerir a sua reintrodução, como se segue:

Artigo 42.º

Inquirição e prestação de informações

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

Novo – Se, nos casos previstos nos números anteriores, as empresas, associações de empresas ou quaisquer outras pessoas ou entidades, públicas ou privadas, não identificarem as informações que consideram confidenciais no acesso à informação administrativa ou não fundamentarem tal identificação, as mesmas consideram-se não confidenciais.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Artigo 49.º (Decisão) do Anexo

67. A alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do Anexo estabelece como critério para dar início a uma investigação aprofundada, o mesmo critério estabelecido pelo n.º 4 do artigo 40.º do Anexo para uma proibição.

68. Para que não se use o mesmo critério nestas duas situações, a AdC entende que deveria (i) eliminar-se a parte final “sendo suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste”, sendo que ficaria suficientemente explícito que a AdC daria início a uma investigação aprofundada “quando considere que a operação em causa suscita sérias dúvidas, à luz dos elementos recolhidos, e em atenção aos critérios definidos no artigo 40.º, quanto à sua compatibilidade com o critério estabelecido no n.º 3 do artigo 40.º”; ou (ii) em alternativa, começar esta parte final por “podendo ser suscetível” em vez de “sendo suscetível”.

Artigo 93.º (Taxas) do Anexo

69. Na Lei 18/2003, de 11 de junho, o artigo equivalente, artigo 56.º, tinha não dois, mas três números, sendo o n.º 3 o seguinte:

Artigo 56.º da Lei n.º 18/2003

Taxas

1 – [...]

2 – [...]

⁶ O n.º 4 do artigo 29.º do Anexo estabelece que “Se, em resposta à solicitação prevista nos n.ºs 2 e 3 ou no artigo 14.º, a empresa, associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, as informações consideram-se não confidenciais.”

3 – A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada para o efeito pela Autoridade da Concorrência.

70. A AdC sugere a inclusão deste número no artigo 93.º do Anexo pelas razões a seguir indicadas, que se justificam em termos de assegurar maior celeridade na aplicação das normas de defesa da concorrência.

71. A importância deste número relaciona-se com o facto da certidão da AdC valer como título executivo, não sendo necessário que um Tribunal declare a dívida, tornando, desta forma, o processo de cobrança mais eficiente.

72. Muito embora, em variadas situações, a Autoridade da Concorrência possa, em regulamento, estabelecer que apenas executa determinados atos que configurem uma prestação de serviços, após a boa cobrança do pagamento da taxa respetiva, tal pode não acontecer em todas as situações.

73. Veja-se, a título de exemplo, a previsão do pagamento de uma taxa aquando da passagem a uma investigação aprofundada, em sede de controlo de concentrações. Na medida em que a lei estabelece um prazo máximo para a apreciação de uma operação de concentração, que não se encontrará suspenso pela falta de pagamento previsto da taxa em 2.ª Fase do procedimento, a Autoridade da Concorrência não poderá deixar de emitir uma decisão, ainda que o pagamento da taxa não tenha sido cumprido ou o seu valor executado, sob pena de um deferimento tácito.

74. Outras situações poderão existir em que se justifique a cobrança coerciva de dívidas. No momento, por exemplo, em que é solicitada uma cópia ou certidão, é prática comum que a AdC solicite formalmente o pagamento da taxa uma vez já preparada toda a documentação a ser entregue, tendo já sido suportado o custo da prestação do serviço.

75. Note-se ainda que as situações descritas envolvem, normalmente, pagamentos de montantes reduzidos (veja-se, por exemplo, o pagamento devido pela emissão de cópias ou certidões de processos), pelo que importa ter um procedimento de cobrança coerciva que seja eficiente, o que era conseguido com a solução prevista no n.º 3 do artigo 56.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

76. Acresce que esta norma traduz o objetivo de diminuição das pendências judiciais, nunca tendo sido objeto de contestação até à data e corresponde a um regime com paralelo nas normas que regem diversas entidades públicas (*vide*, a título de exemplo, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do ICP-ANACOM, bem como o seu Regulamento n.º 300/2009, publicado a 15 de Julho, Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas ao ICP-ANACOM; o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprova o Regime de Taxas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC); o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 141/2007, de 27 de Abril, aprova a Lei Orgânica do Turismo de Portugal, IP; ou ainda o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 142/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica do Instituto Português da Qualidade, I. P., que refere os créditos devidos ao IAPMEI).

77. Acresce que a eliminação do carácter de título executivo da certidão da AdC e a subsequente necessidade de recorrer ao processo declarativo judicial para declaração das dívidas em causa corresponde ainda a um potencial aumento dos custos operacionais.

78. O quadro seguinte apresenta de forma sintética as possíveis alterações aos artigos referidos nesta Secção.

Artigo	Onde está	Deveria estar
9.º da Lei	A presente lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.	A presente lei entra em vigor <i>90 dias</i> após a sua publicação.
20.º do Anexo	É competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 17.º e nos <i>artigos 18.º e 19.º</i> o Ministério Público ou, quando expressamente previsto, o juiz de instrução, ambos da área da sede da Autoridade da Concorrência.	É competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 19.º o Ministério Público ou, quando expressamente previsto, o juiz de instrução, ambos da área da sede da Autoridade da Concorrência.
36.º, n.º 2, do Anexo	..., após a adjudicação <i>definitiva</i> e antes de realizada.	..., após a adjudicação e antes de realizada.
42.º, novo n.º 4, do Anexo	1 – [...] 2 – [...] 3 – [...] 4 – [...] 5 – [...] 6 – [...]	1 – [...] 2 – [...] 3 – [...] 4 – Se, nos casos previstos nos números anteriores, as empresas, associações de empresas ou quaisquer outras pessoas ou entidades, públicas ou privadas, não identificarem as informações que consideram confidenciais no acesso à informação administrativa ou não fundamentarem tal identificação, as mesmas consideram-se não confidenciais. 5 – [...] 6 – [...] 7 – [...]
49.º, n.º 1, c)	Dar início a uma investigação aprofundada, quando considere que a operação em causa suscita sérias dúvidas, à luz dos elementos recolhidos, e em	Dar início a uma investigação aprofundada, quando considere que a operação em causa suscita sérias dúvidas, à luz dos elementos recolhidos, e em

	<p>atenção aos critérios definidos no artigo 40.º, quanto à sua compatibilidade com o critério estabelecido no n.º 3 do artigo 40.º, <i>sendo suscetível de criar entraves significativos à concorrência</i>. efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.</p>	<p>atenção aos critérios definidos no artigo 40.º, quanto à sua compatibilidade com o critério estabelecido no n.º 3 do artigo 40.º.</p>
<p>93.º, novo n.º 3, do Anexo</p>	<p>1 – [...] 2 – [...]</p>	<p>1 – [...] 2 – [...] 3 – A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada para o efeito pela Autoridade da Concorrência.</p>

V. BUSCAS

79. A solução que consta da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) sobre o regime de busca e apreensão de informação em suporte ou formato eletrónico consta dos seguintes dois artigos:

- Artigo 17.º, n.º 1, b) (*poderes de inquirição, busca e apreensão*)
Proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extratos da escrita e demais documentação, *independentemente do seu suporte*, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova;
- Artigo 19.º, n.º 1 (*apreensão*)
As apreensões de documentos, *independentemente da sua natureza ou do seu suporte*, são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.

80. A nível nacional, é importante ter presente que informações em suporte eletrónico, mesmo informações relativas à situação financeira de clientes de bancos, protegidas por sigilo bancário, são já hoje objeto de inspeção e escrutínio, como estabelecem os artigos 63.º (*inspeção*), 63.º-A (*informações relativas a operações financeiras*), 63.º-B (*acesso a informações e documentos bancários*) e 63.º-C (*contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial*) da Lei Geral Tributária, cuja última atualização foi feita pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro. A legislação no âmbito do cibercrime, Lei n.º 109/2009, de 15 setembro, nomeadamente no seu artigo 16.º (*apreensão de dados informáticos*), permite igualmente o acesso e a busca de informação eletrónica.

81. A razão pela qual se legislou com tanta clareza e determinação no combate à fraude e evasão fiscal ou ao cibercrime é a mesma porque se deve legislar com a mesma clareza e determinação no combate às infrações mais graves de concorrência. De facto, todos estes ilícitos de natureza fiscal, informática ou concorrencial, que se socorrem dos mais diversos meios que o mundo global e informatizado em que vivemos disponibiliza, são altamente lesivos para a economia e os consumidores, pelo que devem ser combatidos com toda a firmeza.

82. As buscas em direito da concorrência visam obter elementos de prova a que, de outra forma, a AdC não teria acesso. No mundo atual, a atividade das empresas é praticamente toda registada em ficheiros informáticos e o interface com clientes, fornecedores e concorrentes recorre cada vez mais ao correio eletrónico. Neste contexto, é muito importante que a lei contemple, de forma tão clara quanto possível, a possibilidade de a AdC ter acesso a esta documentação da atividade da empresa para poder detetar se houve ou não violação das regras de concorrência.

83. O que está em causa não são dados pessoais da vida privada, que nem sequer devem estar em caixas de correio eletrónico das empresas, e se porventura estiverem nunca serão validados como elemento de prova, nem elementos cobertos por segredo profissional de advogado, que gozam de toda a proteção da lei.

84. O que está em causa são informações sobre a atuação da empresa enquanto tal, nas suas diversas facetas, comercial, técnica, financeira, contabilística, etc., essenciais à prova de práticas concertadas com concorrentes ou de abuso de posição dominante.

85. O facto de as empresas que violam as regras da concorrência arquivarem a sua informação em suportes informáticos ou, através de mensagens eletrónicas, estabelecerem acordos e envolverem-se em práticas concertadas proibidos pela Lei da Concorrência, não deve impedir as autoridades de aceder ou buscar possíveis provas de eventuais infrações, só porque tais provas possam revestir a forma de dados informáticos ou mensagens eletrónicas.

86. É esta realidade do mundo informatizado em que as empresas operam, desejavelmente no respeito da lei, mas também, infelizmente, quando violam a lei, que o legislador deve ter em conta, da melhor forma que entender possível.

87. Tendo sido consagrado na presente proposta de lei submeter a apreensão de documentos no âmbito de buscas pela AdC à obtenção prévia de mandado judicial e dado ter sido possível legislar com clareza o acesso e busca de informação eletrónica para efeitos fiscais ou em casos de cibercrime, a Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV), na linha de um reforço da certeza e segurança jurídica dos visados pelas buscas, poderia igualmente explicitar, com a mesma clareza, o âmbito do mandado judicial para apreensão de documentação, ao mencionar que são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judicial as apreensões de documentos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, *incluindo documentação armazenada em ficheiros informáticos e em caixas de correio eletrónico.*

88. Neste sentido, o artigo 19.º, n.º 1 (*apreensão*) do Anexo, deveriam ser alterado como se segue:

Artigo do Anexo	Onde está	Deveria estar
19.º, n.º 1	1 – As apreensões de documentos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.	1 – As apreensões de documentos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, <i>incluindo documentação armazenada em ficheiros informáticos e em caixas de correio eletrónico</i> , são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.

VI. CONCEITO JURÍDICO DE VISADO

89. A Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) consagra a noção de “visado pelo processo”. Trata-se das empresas ou associações de empresas envolvidas, pessoas singulares, pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica, que podem ser responsabilizadas pela prática das contraordenações previstas na proposta de lei, e em que o processo contraordenacional obedece, na fase de inquérito, aos artigos 16.º a 23.º, e na fase de instrução, aos artigos 23.º a 34.º.

90. A vigente lei da concorrência refere-se, na fase de investigação, anterior à nota de ilicitude, a “empresas ou associações de empresas envolvidas” (artigo 17.º, n.º 1, alínea *a*) da Lei n.º 18/2003), e na fase de instrução, subsequente à nota de ilicitude, a “empresas ou associações de empresas arguidas” (artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003).

91. O arguido tem desde o início do processo contraordenacional, independentemente da prática de qualquer ato formal, os direitos estabelecidos no direito contraordenacional, tais como o direito de defesa e o direito à não autoincriminação.

92. Por razões de certeza e segurança jurídica dos visados pelo processo, sugere-se que o artigo 23.º, n.º 3, alínea *a*), explicita que, ao dar-se início à instrução, através de notificação de nota de ilicitude ao visado, esta nota constitua o visado arguido do processo contraordenacional.

93. Desta forma, estabelece-se a continuidade relativamente ao atual entendimento judicial da questão, o que vai no sentido de uma solução consolidada pela jurisprudência nacional.

94. Em concreto, a alteração sugerida seria a seguinte:

Artigo do Anexo	Onde está	Deveria estar
23.º, n.º 3, <i>a</i>)	<i>a</i>) Dar início à instrução, através de notificação de nota de ilicitude ao visado, sempre que conclua, ...	<i>a</i>) Dar início à instrução, através de notificação de nota de ilicitude ao visado, <i>que o constitui arguido do processo contraordenacional</i> , sempre que conclua, ...

VII. PRAZOS INDICATIVOS

95. Os prazos para a prática de atos processuais em processos contraordenacionais consagrados no Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) seguem a arquitetura de prazos mínimos da Comissão Europeia, com duas exceções (artigo 23.º, n.º 1, e o artigo 28.º, n.º 1), e estão alinhados com os prazos dos procedimentos equivalentes nos processos da Comissão Europeia (ver anexo a este documento).

96. Os prazos indicativos estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1 (18 meses para concluir a investigação) e no artigo 28.º, n.º 1 (12 meses para concluir a instrução a partir da nota de ilicitude), embora com possibilidade de prorrogação, introduzem uma lógica de prazos diferente da lógica de prazos mínimos da Comissão Europeia.

97. De facto, não se inspiram nos prazos da Comissão Europeia, mas nos artigos 36.º e 37.º da Lei espanhola 15/2007, de 3 de julho, e no artigo 12.º do Real Decreto 261/2008, de 22 de fevereiro, sem, no entanto, contemplarem uma lista equivalente de situações em que a suspensão dos prazos das diferentes fases processuais se verifica.

98. Acresce que os referidos prazos indicativos podem revelar-se manifestamente insuficientes no caso de processos complexos ou em que os visados pelos processo recorram de forma exaustiva a todo o tipo de procedimentos dilatórios.

99. Neste contexto, a AdC julga útil sugerir uma de duas alternativas: (i) harmonização com a Comissão Europeia, o que pressupõe a eliminação dos n.ºs 1 e 2 dos artigos 23.º e 28.º; ou (ii) ajustamento dos prazos, tendo em atenção a complexidade dos processos contraordenacionais por violação de regras de concorrência. No quadro seguinte sistematizam-se estas duas alternativas:

Artigo do Anexo	Onde está	Deveria estar
<p align="center">23.º, n.º 1</p>	<p>1 – O inquérito deve ser encerrado, sempre que possível, no prazo máximo de 18 meses a contar do despacho de abertura do processo.</p> <p>2 – [...]</p> <p>...</p> <p>6 – [...]</p>	<p><i>1.ª sugestão:</i></p> <p>Harmonizar com a CE: eliminar n.ºs 1 e 2 e manter n.ºs 3 a 6, renumerados de 1 a 4</p> <p><i>2.ª sugestão:</i></p> <p>Alterar n.º 1 como se segue e manter n.º 2</p> <p>1 – O inquérito deve ser encerrado, sempre que possível, no prazo máximo de 30 meses a contar do despacho de abertura do processo.</p> <p>2 – [...]</p> <p>...</p> <p>6 – [...]</p>
<p align="center">28.º, n.º 1</p>	<p>1 – A instrução deve ser concluída, sempre que possível, no prazo máximo de 12 meses a contar da notificação da nota de ilicitude.</p> <p>2 – [...]</p> <p>...</p> <p>6 – [...]</p>	<p><i>1.ª sugestão:</i></p> <p>Harmonizar com a CE: eliminar n.ºs 1 e 2 e manter n.ºs 3 a 6, renumerados de 1 a 4</p> <p><i>2.ª sugestão:</i></p> <p>Alterar n.º 1 como se segue e manter n.º 2</p> <p>1 – A instrução deve ser concluída, sempre que possível, no prazo máximo de 12 meses a contar da conclusão da última diligência prevista no n.º 1 do artigo 24.º, na sequência da notificação da nota de ilicitude.</p> <p>2 – [...]</p> <p>...</p> <p>6 – [...]</p>

VIII. PRESCRIÇÃO

100. O regime de prescrição está previsto no artigo 73.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV). A AdC entende que se justificam três tipos de comentários sobre este artigo, um de forma sobre o n.º 7 deste artigo, e dois substantivos, um sobre o n.º 3 e outro sobre n.º 7 do mesmo artigo.

101. Em primeiro lugar, conforme já referido no Secção III, deverá ser corrigido o erro de forma constante do n.º 7, que em vez de referir “... suspensão *da prescrição* do procedimento ...” refere apenas “... suspensão do procedimento ...”.

102. Em segundo lugar, o n.º 3 estabelece que “A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se com *a constituição de visado* ou com a notificação a este de qualquer ato da Autoridade da Concorrência ...”. Mas nem no Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV), nem no Direito da concorrência da União Europeia, existe a figura de “constituição do visado”.

103. Tendo em atenção que a certeza e segurança jurídica no que respeita à contagem dos prazos de prescrição exige que as regras de prescrição sejam claras e inequívocas, a AdC gostaria de sugerir a seguinte redação alternativa: “A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se com *a notificação ao visado pelo processo* de qualquer ato da Autoridade da Concorrência ...”.

104. Finalmente, prevê o n.º 7 que a “... suspensão do procedimento não pode ultrapassar 3 anos.” E o n.º 8 estabelece que “A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiverem decorridos 5 ou 7 anos e meio, respetivamente nos casos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, ressalvado o tempo de suspensão.” Isto significa que a prescrição tem impreterivelmente lugar ao fim de 8 ou 10 anos e meio, respetivamente.

105. Se fosse adotado em Portugal um procedimento semelhante ao que vigora nos processos da Comissão Europeia⁷, a suspensão da prescrição do procedimento verificar-se-ia por tempo indeterminado durante todo o período em que a decisão da AdC for objeto de recurso em Tribunal. Evitar-se-ia deste modo que um processo de contraordenação por violação de regras de concorrência simplesmente prescreva em Tribunal.

106. Assim, a AdC sugere que a redação do n.º 7 do artigo 73.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) seja a seguinte “A suspensão da prescrição do procedimento não pode ultrapassar 3 anos, exceto quanto à suspensão determinada na alínea *a)* do n.º 4, cujo termo ocorre com o trânsito em julgado da decisão judicial.”

107. O mais recente caso relativo ao recurso de uma decisão condenatória da AdC faculta um exemplo, entre outros, que dispensa considerações adicionais sobre a pertinência desta sugestão.

108. A AdC aplicou uma coima de 2.1 milhões de euros à PT por abuso de posição dominante, em 28 de agosto de 2008, tendo o recurso da PT e as contra-alegações da AdC dado entrada no Tribunal de Comércio de Lisboa, o tribunal de 1ª instância, em 29 de novembro de 2008.

⁷ Regulamento (CE) N.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, Artigo 25.º, n.º 6, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do Tratado.

109. Entretanto, a AdC, perante a falta de atividade processual no âmbito dos presentes autos, requereu ao Tribunal de Comércio de Lisboa o agendamento do julgamento com a máxima brevidade possível, requerimento que deu entrada nesse Tribunal em 16 de maio de 2011.

110. Em 15 de fevereiro de 2012, a menos de um mês da prescrição do processo, em 8 de março de 2012, iniciou-se o julgamento do caso, cuja sentença, no sentido da absolvição da PT, foi lida em 29 de fevereiro de 2012.

111. O facto de o processo ter estado inativo no tribunal de 1ª instância durante 3 anos e dois meses e meio, ou seja, durante mais tempo do que o prazo máximo de suspensão previsto no artigo 73.º, n.º 7, que é de 3 anos, ilustra a necessidade de suspender o prazo de prescrição, enquanto o processo corre os seus trâmites em tribunal.

112. As redações alternativa aos n.ºs 3 e 7 do artigo 73.º do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XX (GOV) que se acabam de referir, são sistematizadas no quadro seguinte:

Artigo do Anexo	Onde está	Deveria estar
73.º, n.º 3	3 – A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se <i>com a constituição de visado ou</i> com a notificação <i>a este</i> de qualquer ato da Autoridade da Concorrência que pessoalmente o afete, produzindo a interrupção efeitos desde a notificação do ato a qualquer um dos visados pelo processo.	3 – A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se com a notificação ao visado pelo processo de qualquer ato da Autoridade da Concorrência que pessoalmente o afete, produzindo a interrupção efeitos desde a notificação do ato a qualquer um dos visados pelo processo.
73.º, n.º 7	7 – A suspensão do procedimento não pode ultrapassar 3 anos.	7 – A suspensão <i>da prescrição</i> do procedimento não pode ultrapassar 3 anos, <i>exceto quanto à suspensão determinada na alínea a) do n.º 4, cujo termo ocorre com o trânsito em julgado da decisão judicial.</i>

ANEXO**Prazos de procedimentos de contraordenação por infração às regras de concorrência**

1. Relativamente aos prazos para a prática de atos processuais nos procedimento de contraordenação por infração às regras de concorrência constantes do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV), há que salientar que os prazos fixados nos artigos 13.º, 14.º, 21.º, 22.º, 23.º (exceto o prazo estabelecido no n.º 1, tal como o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 28.º), 24.º, 26.º e 29.º:

- Seguem a mesma lógica de uma arquitetura de prazos mínimos da Comissão Europeia, com as duas exceções referidas; e
- Os próprios prazos estão alinhados com os da Comissão Europeia.

2. Os quadros 1 e 2, que se apresentam a seguir, permitem comparar facilmente os prazos constantes do Anexo da Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV) com os prazos da atual lei da concorrência (Lei n.º 18/2003, de 11 de junho) e da Comissão Europeia.

Quadro 1

Ato processual	Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV)	Procedimento da Comissão Europeia
Regras gerais sobre prazos	<p>Artigo 13.º, n.º 1 <i>10 dias úteis</i></p> <p>Lei n.º 18/2003 NA</p>	
Resposta pedido de informação	<p>Artigo 14.º, n.º 2 <i>Prazo não inferior a 10 dias úteis</i></p> <p>Lei n.º 18/2003 Artigo 18, n.º 2 <i>30 dias, salvo se, por decisão fundamentada for fixado prazo diferente pela AdC.</i></p> <p>Artigo 21.º, n.º 1 <i>AdC pode fixar prazo, não inferior a 10 dias úteis</i></p> <p>Lei n.º 18/2003 NA</p>	<p>Parágrafo 35 Comunicação da Comissão sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101 e 102 TFUE (2011/C 308/06)</p> <p>Prazo mínimo de duas semanas para pedidos substanciais Prazo inferior a uma semana para pedidos limitados</p> <p>Artigo 17.º, n.º 3 Regulamento n.º 773/2004</p> <p>Prazo não inferior a duas semanas</p>
Pedido de transação no inquérito - Convite à manifestação de interesse	<p>Artigo 21.º, n.º 6 <i>AdC fixa prazo, não inferior a 10 dias úteis</i></p> <p>Lei n.º 18/2003 NA</p>	<p>Artigo 17.º, n.º 3 Regulamento n.º 773/2004</p> <p>Prazo não inferior a duas semanas</p>
Pedido de transação - Apresentação proposta de transação no inquérito	<p>Lei n.º 18/2003 NA</p> <p>Artigo 21.º, n.º 9 <i>Prazo não inferior a 10 dias úteis</i></p> <p>Lei n.º 18/2003 NA</p>	<p>Prazo não inferior a duas semanas</p>
Pedido de transação - Apresentação de confirmação da minuta de transação	<p>Lei n.º 18/2003</p>	<p>Artigo 17.º, n.º 3 Regulamento n.º 773/2004</p> <p>Prazo não inferior a duas semanas</p>

<p>Apresentação de observações por terceiros interessados no âmbito de um arquivamento mediante imposição de compromissos no inquérito</p>	<p>NA Artigo 22.º, n.º 4 <i>Prazo não inferior a 20 dias úteis</i> Lei n.º 18/2003 NA</p>	<p>Artigo 27.º, n.º 4 Regulamento n.º 1/2003 Prazo não inferior a um mês</p>
<p>Encerramento do inquérito</p>	<p>Artigo 23.º, n.º 1 Prazo de 18 meses para encerrar inquérito Lei n.º 18/2003 NA</p>	
<p>Comentários do denunciante do projeto de decisão arquivamento</p>	<p>Artigo 23.º, n.º 4 <i>AdC fixa prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis</i> Lei n.º 18/2003 Artigo 25.º, n.º 2 <i>A AdC fixa prazo razoável</i></p>	<p>Artigo 17.º, n.º 1, Regulamento n.º 773/2004 Não há prazo específico, aplicando-se apenas os critérios abstratos de determinação dos prazos.</p>
<p>Resposta à nota de Ilícitude</p>	<p>Artigo 24.º, n.º 1 <i>Prazo não inferior a 20 dias úteis</i> Lei n.º 18/2003 Artigo 26.º, n.º 1 <i>A AdC fixa prazo razoável</i></p>	<p>Artigo 17.º n.º 2 Regulamento n.º 773/2004 Prazo não inferior a quatro semanas</p>
<p>Pronúncia sobre elementos probatórios juntos ao processo no seguimento de diligência complementar de prova</p>	<p>Artigo 24.º, n.º 5 <i>AdC fixa prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis</i> Lei n.º 18/2003 NA</p>	<p>Não existe correspondente.</p>
<p>Procedimento de transação na instrução – Prazo para o arguido manifestar acordo com a</p>	<p>Artigo 26.º, n.º 4 <i>Prazo não inferior a 10 dias úteis</i></p>	<p>Artigo 17.º, n.º 3 Regulamento n.º 773/2004</p>

proposta transação	Lei n.º 18/2003 NA	Prazo não inferior a duas semanas
Conclusão da instrução	Artigo 28.º, n.º 1 Prazo de 12 meses para concluir instrução	
Identificação de segredos de negócio	Lei n.º 18/2003 NA	
	Artigo 29.º, n.º 2 <i>Prazo não inferior a 10 dias úteis</i>	Artigo 17.º, n.º 3 Regulamento n.º 773/2004
	Lei n.º 18/2003 NA	Prazo não inferior a duas semanas

Quadro 2

Ato processual	Proposta de Lei n.º 45/XII (GOV)	Procedimento da Comissão Europeia
Recurso da decisão final	<p>Para o visado pelo processo (Artigo 86.º, n.º 1) e para a AdC (Artigo 86.º, n.º 2) <i>30 dias úteis, não prorrogáveis</i></p> <p>Lei n.º 18/2003 Para os visados pelo processo (Artigo 59.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações) e para a AdC, Artigo 51.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003 20 dias úteis</p>	<p>Artigo 263.º Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia</p> <p>2 meses a contar da data de notificação da decisão</p>
Prazos de prescrição	<p>Artigo 73.º, n.º 1 5 anos por violação de regras de concorrência 3 anos nos restantes casos</p> <p>Lei n.º 18/2003 Artigo 48.º, n.º 1 5 anos por violação de regras de concorrência 3 anos nos restantes casos</p>	<p>Artigo 25.º, n.º 1 Regulamento (CE) n.º 1/2003</p> <p>5 anos por violação de regras de concorrência 3 anos nos restantes casos</p>
Extensão dos prazos de prescrição	<p>Artigo 73.º, n.º 8 7,5 anos por violação de regras de concorrência 5 anos nos restantes casos</p> <p>Lei n.º 18/2003 Artigo 48.º, n.º 3, que remete para o RGCO (Artigo 28.º, n.º 3) A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo de</p>	<p>Artigo 25.º, n.º 5 Regulamento (CE) n.º 1/2003</p> <p>10 anos por violação de regras de concorrência 6 anos nos restantes casos</p>

	<p>prescrição acrescido de metade.</p>	
<p>Período máximo de suspensão da prescrição</p>	<p>Artigo 73.º, n.º 7 3 anos</p> <p>Assim, o prazo máximo do prescrição é: 10,5 anos por violação de regras de concorrência 8 anos nos restantes casos</p> <p>Lei n.º 18/2003 Artigo 48.º, n.º 3, que remete para o Artigo 27.º - A, n.º 2, do RGCO 6 meses</p>	<p>Artigo 25.º, n.º 6 Regulamento (CE) n.º 1/2003</p> <p>Tempo indeterminado enquanto o recurso estiver pendente no Tribunal Europeu</p>